



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.006466/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.575 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ ROBERTO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados a partir da data em que o sujeito passivo tomou ciência acerca do julgamento de sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 13/12/2010, a notificação de lançamento de fl. 22, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2007, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 8.079,98,

acrescido de multa de ofício de R\$ 6.059,98 e de juros de mora de R\$ 2.205,02 (calculados até 30/12/2010), resultando no montante de R\$ 16.344,98.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 23, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$ 45.031,85, com IRRF de R\$ 1.350,96.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 28/12/2010, a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/21, abaixo resumida.

O valor mencionado refere-se a recebimento de precatório do INSS, relativo ao período de 04/1994 a 06/2004. O impugnante esclarece que não recebeu informe de rendimentos ou esclarecimentos por parte da Caixa Econômica Federal ou do INSS, mas apenas uma correspondência na qual mencionava que havia um valor disponível a título de revisão de aposentadoria. Por isso, não informou esse valor na declaração.

No entendimento do impugnante e da Justiça Federal, esses rendimentos não podem ser tributados agora, pois, se tivessem sido pagos na data de direito, não teriam tributação.

O impugnante também contesta a presente notificação, visto que atendeu o termo de intimação fiscal nº 2008/967969870842792, anexo, no prazo legal em 10/11/2010, no qual o Auditor-Fiscal exigiu a planilha de cálculo mensal do precatório recebido, visto que, segundo ele a própria Justiça Federal entende que a Receita Federal deveria apurar os valores na época de direito e não o montante geral no ato do recebimento.

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano- calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007, em decorrência de ação judicial trabalhista, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/20201, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) É impossível conhecer de recurso voluntário intempestivo; e
- b) Os valores devem ser tributados conforme a legislação de regência aplicável à época em que os valores deveriam ter sido pagos, mas não o foram, dada a inadimplência reconhecida em ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo, porquanto interposto após o prazo de trinta dias, contados a partir da data de notificação do sujeito passivo (fls. 44).

Não obstante, por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas

progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator:ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da intempestividade do recurso voluntário, a matéria não pode ser conhecida por este Colegiado.

Não obstante, ressalva-se ao recorrente a busca pelas vias ordinárias, perante as autoridades competentes (dentre elas, a autoridade tributária, em revisão administrativa, nos termos dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII do CTN, associados à Nota PGFN|CRJ 981|2015), para ver apreciada sua pretensão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino